

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Ghabriela Duarte Metello Taques¹
Ellen Laura Leite Mungo²

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é discutir sobre a pornografia de vingança, a qual está se tornando cada vez mais presente na sociedade, atingindo principalmente adolescentes. A pornografia de vingança consiste na propagação nos mais diversos meios de comunicação, como internet, whats, encaminhando fotos ou vídeos de nudez ou sexo, sem autorização da vítima, com a finalidade de vingança, na grande maioria das vezes a vítima é mulher. A rede mundial de computadores, o livre acesso a celulares, notebooks, computadores, agilizam a disseminação e uma vez espalhadas, não haverá mais possibilidade de retirar da mídia. A criminalização desta conduta somente se tornou realidade no ano de 2018, entretanto, não foi eficaz para coibir a pornografia de vingança. Foi abordado o método bibliográfico, estudando a melhor hipótese para minimizar os efeitos desse tipo de crime.

Palavras-chave: Pornografia, vingança, mulher.

INTRODUÇÃO

A pornografia de vingança possui acentuada relevância social, além de ser um tema da atualidade, devido a grande repercussão da rede mundial de computadores e das mídias sociais, expõe a privacidade, a vida e a honra da vítima, perante a sociedade, a família e amigos, ocasionando danos irreparáveis.

A tecnologia trouxe inúmeras vantagens aos meios de comunicação e a própria sociedade, principalmente a de estreitar laços afetivos com pessoas que se encontram fisicamente distantes, possibilitando com isto que acontecimentos cotidianos e até mesmo diários sejam partilhados de forma imediata entre interlocutores que morem longe.

Mas como tudo tem dois lados, equilibrando os benefícios e malefícios, para que se tenha cautela a tecnologia, da mesma forma que auxiliou na comunicação rápida possibilitou que indivíduos utilizem-se de mensagens de cunho íntimo enviadas para denegrirem e prejudicarem de forma ardilosa e criminal quem escreve e utiliza-se dessas tecnologias.

O tema ora abordado traz em análise a discussão sobre a pornografia de vingança, quando uma pessoa envia fotos, vídeos, áudios de cunho sexual e estritamente íntimo e outrem a divulga sem o seu consentimento, nos meios de comunicação.

Algo que era para ser pessoal ingressa na rede da internet por meio de computadores e aplicativos de celulares com o único intuito de expor de forma vexatória a imagem da pessoa, que na esmagadora maioria são mulheres.

A pornografia de vingança é utilizada por inúmeras vezes por parceiros que se relacionaram seja sexualmente, ou até mesmo de forma íntima com alguém e ao receber imagens desta pessoa após acabar uma relação amorosa expõe de forma inescrupulosa a imagem e até vídeos íntimos com o único intuito de lesionar a vítima, de imputar-lhe sofrimento, expondo a sua intimidade, perante toda a família, amigos e sociedade.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma Direito. E-mail – gabrielduarte@hotmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a). E-mail – ellenmungo@hotmail.com

Infelizmente, as maiores vítimas desse tipo de crime são as mulheres, as quais são expostas na sua intimidade, trazendo danos irreparáveis a elas, algumas conseguem reestabelecer sua dignidade e seguir com a vida, outras chegam a ceifar a própria vida por não conseguirem superar as consequências dessa prática criminosa e tamanha exposição.

Ante as mudanças ocorridas, a legislação também teve que acompanhar a evolução da tecnologia, tipificando a conduta do crime de pornografia de vingança, e trazendo em seu preceito secundário punição, tentando coibir a prática delitativa, para que não sejam tratados como algo apenas pessoal, mas que tenha *status* jurídico e seja veementemente reprimido.

O estudo em tela traz os conceitos e nuances da pornografia de vingança e como ela vem sendo digerida pela sociedade, pelos criminosos e principalmente os impactos nas vítimas.

1 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Com o evoluir da sociedade os meios de comunicação cresceram, assim como as formas de se comunicar, possibilitando aos indivíduos acesso rápido e fácil a qualquer pessoa.

Diante da evolução os aparelhos telefônicos tornaram-se não apenas meio de comunicação por meio de voz, mas também de imagem, o que abriu para as pessoas um leque de possibilidades de se manifestarem, não só por voz, mas também por imagens, fotos e vídeos.

A rede mundial de computadores tomou proporções gigantescas, fazendo com que unissem pessoas de várias partes do mundo, facilitasse negócios, mas por outro lado, também tudo o que é colocado na rede rapidamente se espalha, tornando-se praticamente impossível retirar dela.

Ocorre que infelizmente as pessoas, na sua grande maioria homens, a fim de vingar-se por uma rejeição, um fim de relacionamento, ou muitas vezes somente para causar sofrimento propagam imagens ou vídeos de cunho pessoal com conteúdo de nudez, erótico ou sexual, as quais são utilizadas contra o titular da imagem e o colocando em situações extremamente constrangedoras.

A rede mundial de computadores facilitou extremamente a propagação da comunicação, desempenhando papel fundamental em crimes, como a pornografia de vingança e outros tantos que expõe a vida e a intimidade da vítima. Nesse sentido RAMOS (2013) discorre que a internet se configura no principal espaço em que se dão debates que apresentam, definem, discutem, criticam e condenam a prática de divulgar conteúdos íntimos com intuítos violentos, construindo a “pornografia de vingança” enquanto problema. Parte atuante de uma “esfera pública ampliada”.

Nesse sentido, é salutar sopesar que houve um caso de repercussão nacional, que deu origem a uma lei, qual seja o caso da atriz Carolina Dieckmann, sendo que a lei tornou-se conhecida por seu nome, qual seja, lei Carolina Dieckmann, que no dia 3 de dezembro, foi publicada no Diário Oficial da União e sancionada pela então Presidente da República, Dilma Rousseff, a Lei 12.737/12, dispondo acerca da tipificação criminal de delitos informáticos.

Entretanto, somente depois de praticamente seis anos é que foi sancionada a Lei nº 13.718/18, a qual tipificou a conduta da pornografia de vingança para que haja uma penalidade, sob pena de tornar algo tão grave em banal e deixar a sociedade sem regras e com total interferência na vida do próximo.

1.1 DEFINIÇÃO DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A Pornografia de Vingança, que também é difundida como Pornografia de Revanche ou Pornografia de Revanchismo, veio a tona através do termo americano ‘Revenge Porn’, a

qual pode ser descrita como aquela onde uma pessoa cede suas *imagens íntimas consensualmente a um parceiro ou alguém que a pessoa esteja se relacionando, que posteriormente as distribui sem o seu consentimento.*

BUZZI (2015, p. 31) conceitua que:

Apesar de comumente se utilizarem os termos “pornografia de vingança” e “pornografia não-consensual” como sinônimos, a pornografia de vingança é uma espécie do gênero conhecido como “pornografia não-consensual” ou “estupro virtual”, que envolve a distribuição de imagens sexualmente gráficas de indivíduos sem o seu consentimento. Este gênero inclui desde fotos/vídeos registrados originalmente sem o consentimento da pessoa envolvida – como gravações escondidas ou gravações de agressões sexuais –, bem como fotos/vídeos registrados com consentimento, geralmente no contexto de um relacionamento privado ou até mesmo secreto – como gravações disponibilizadas consensualmente a um parceiro que, mais tarde, distribui-as sem o consentimento do outro envolvido. É este último caso que se convencionou chamar pornografia de vingança.

Outra definição de Pornografia de vingança pode ser retirada das palavras de NOGUEIRA (2015), trazendo que a pornografia de vingança ou, na língua inglesa “*revenge porn*”, é um crime que ocorre quando fotos ou vídeos íntimos são divulgados ou compartilhados via internet, por um companheiro ou companheira, sem autorização da pessoa que está sendo exposta, com o propósito de causar dano à vítima, que geralmente é do sexo feminino.

CASTRO (2014) leciona acerca da “pornografia de vingança”, no contexto brasileiro, a partir dos anos 2010, aparece como mais um elemento dessa tríplice fronteira entre violência, internet e pornografia. A questão é apresentada, de maneira geral, como novidade tecnológica ligada à violência sofrida pelas mulheres, cujas circunstâncias expõem não somente os riscos aos quais as mulheres brasileiras estariam cotidianamente sujeitas, mas também a inospitalidade do espaço virtual para mulheres, dada a inexistência de leis que levem em consideração desigualdades de gênero.

Nesse diapasão, toda exposição íntima sem autorização, que tiver como objetivo de atingir a vítima é definida como pornografia de vingança, fazendo com que as mulheres tenham suas fotos ou vídeos expostos em ambiente virtual, sendo submetidas a verdadeiro linchamento moral, atingindo a vítima, sua família, seu ambiente de trabalho.

1.2 AS MULHERES SÃO AS MAIS AFETADAS

Infelizmente, apesar de a sociedade ter evoluído as pessoas mais atingidas e vítimas de referido crime são as mulheres, que se veem expostas a práticas desonestas de pessoas com as quais se relacionaram.

Conforme ampla discussão sobre o tema, em vários canais de internet e debates jurídicos a exposição de imagens, vídeos de mulheres causa a estas um dano imenso, não apenas em sua intimidade, mas ferindo também sua imagem diante da família, sociedade e atingindo de frente seus direitos.

A mulher que ainda é vítima de discriminação quando tem suas imagens difundidas é tratada como uma mulher fácil, vulgar, como se estivesse disponível a qualquer um a qualquer tempo.

Ao contrário, os homens sentem-se vangloriados quando notam que terceiros estão vendo suas fotos, com elevação de ego, e até mesmo sensação de superioridade.

Fato é que as maiores vítimas tem sido as mulheres, conforme dados recentes locais, os quais demonstram que:

O Projeto Vazou (<https://www.projetovazou.com/>), finalizado em dezembro de 2018, recebeu 141 depoimentos anônimos, sendo 84% de mulheres. A pesquisa identificou que, em média, as mulheres tinham 24 anos ao responderem a pesquisa, mas 19 anos quando o fato ocorreu. A maioria (81%) informou conhecer quem vazou os arquivos. Esses eram majoritariamente do sexo masculino (84%), com idade média de 23 anos à época da gravação. O estudo também indica que o meio de compartilhamento mais comum foi a plataforma WhatsApp (70%), seguida pelo Facebook (26%).³

OLIVEIRA e PAULINO (2017, p. 04) discorrem que:

A mulher, principal ofendida, apesar das inúmeras conquistas tidas nos últimos séculos, ainda enfrenta repressão da sociedade em relação à sua sexualidade. Dessa forma, seguem as autoras, há uma enorme culpabilização da vítima, um esquecimento de que houve o cometimento de um crime por parte de quem divulgou as imagens sem consentimento e, em seguida, há inúmeros compartilhamentos no intuito de expor uma mulher ao linchamento social.

Segundo dados do canal de ajuda Safernet, ONG que promove os Direitos Humanos na Internet, apenas durante o ano de 2016, no Brasil, 300 pessoas tiveram imagens íntimas vazadas sem consentimento prévio. Destas, 202 eram mulheres, o que corresponde a 67,3% das vítimas. Desde o ano de criação da organização, em 2007, até o ano de 2016, mais de 3,8 milhões de denúncias sobre pornografia de vingança foram contabilizadas.⁴

Neste contexto, tem-se que o crime de pornografia de vingança tem como principal vítima a mulher, sendo que são raros os casos desse tipo de crime que atinjam homens.

Apesar dos avanços da legislação a respeito desse tipo de crime, ainda, se encontra extremamente distante, a sua diminuição, num primeiro momento, em face da sociedade machista na qual vivemos, que ao invés de proteger a mulher, de trata-la como vítima e com o respeito que esta merece, a faz sentir culpada por um ato que não é seu.

Em segundo, a Lei brasileira é falha no combate a este crime, as decisões são demoradas, os vídeos, fotos, demoram a ser retiradas das mídias e redes sociais e penalidade, ainda, é branda, não desmotivando a prática deste tipo de crime.

Mesmo com a criminalização da conduta da pornografia de vingança, com a possibilidade de ação cível de danos morais, a verdade é que os danos sofridos com esse tipo de crime são irreversíveis. A mulher que tem a sua intimidade trazida a pública carrega esse estigma para toda a sua vida, pois a qualquer momento o vídeo ou a foto novamente pode reaparecer na internet.

1.3 OS PRINCIPAIS AUTORES

A Lei nº 13.718, sancionada em 24 de setembro de 2018, traz importante alteração no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tipificando os crimes de importunação sexual, uma maneira de suprir uma lacuna criada por existirem apenas duas previsões para comportamentos sexuais. São elas o estupro, um crime hediondo, e a contravenção penal, vista de maneira leve.

A importunação sexual revogou a contravenção. Também foi criado o artigo 218-C, que criminaliza o "revenge porn", tornando crime a divulgação de cenas de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima.

³ Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jornal_da_lei/2019/02/672452-vinganca-motiva-44-dos-vazamentos-na-rede.html. Acesso em 10 de set. 2019.

⁴ Disponível em: <https://canaltech.com.br/comportamento/pornografia-de-vinganca-o-que-fazer-se-voce-for-vitima-116784/>. Acesso em 10 out. 2019.

Assim como, em sua maioria as vítimas são mulheres, os ofensores são homens, assim FREITAS e JUSTINO (2014) trazem que um em cada dez ex-parceiros já ameaçaram divulgar fotos da outra pessoa na Internet, sendo que 60% destes concretizaram a ameaça e publicaram as fotos, juntamente com informações pessoais, tais como nome completo, redes sociais, e-mail, telefone, número de seguro social, além de endereço residencial e de trabalho.

A doutrina ainda é escassa sobre referido tema, destacando-se penalistas como Fernando Capez, Rogério Sanches Cunha, Rogério Greco, Guilherme de Souza Nucci.

1.4 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS

São imensuráveis as consequências para a vítima, chegando inclusive de alguns casos extremos, conforme vastas notícias de vítimas que sentem-se tão lesadas em sua intimidade e não conseguem conviver com referidos fatos e chegam a ceifar a própria vida.

Casos de suicídio são inúmeros, assim como casos de depressão, chegando inclusive a impossibilitar a vítima a exercer sua vida normal, ficando por vezes afastada de suas atividades habituais por completa incapacidade de gerir referido evento.

A angústia que o fato causa na vítima a expõe não somente diante do ex. parceiro e do círculo de amigos, mas também no local e trabalho e principalmente diante da família, sendo tão íntimo que causa bloqueio na vítima.

Apesar dos mecanismos existentes, o número de denúncias ainda é reduzido, pois na grande maioria, as mulheres ao relatarem referidos fatos na Delegacia por vezes sentem-se duplamente lesadas, causando nestas um peso tamanho que as bloqueiam e por vezes faz com que estas retirem as denúncias para que não fiquem rememorando a situação a que foi exposta, além de carregarem o sentimento de culpa, quer seja por ter consentido as fotos ou as filmagens, quer porque tenha encaminhado as mesmas.

Ainda que, a vítima tenha encaminhado o conteúdo de nudez ou exposição, sejam por meio de fotos ou vídeos, não há qualquer autorização para que seja realizado o seu compartilhamento.

Uma das mais severas consequências da pornografia de vingança é a psicológica, a vítima tem toda a sua estrutura emocional abalada, nesse sentido precisa do apoio da família, dos amigos e de um profissional que possa ajuda-la a enfrentar de novo o mundo, reconhecer-se novamente como mulher e ser capaz de ter um novo relacionamento.

Não raras vezes a mulher é duplamente punida, na sociedade machista, pelo dano que lhe foi causado e por ter permitido se deixar fotografar ou filmar, existem muito mais punição à mulher vítima do que a figura do homem agressor que divulgou o material.

2 A LEI Nº 11.340/2006 FRENTE À PRÁTICA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

2.1 TIPO DE VIOLÊNCIA TRAZIDA NESSE CRIME

Quando se fala sobre a Pornografia de vingança é importante frisar a aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, uma vez que neste tipo de crime existe a afronta a vários tipos de violência que se encontram-se descritos nesta Lei, tais como, a psicológica e a social.

A Lei n. 11.340/2006 disciplinou as formas de violência que podem ser usada contra as mulheres:

Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A efetividade da Lei é essencial para que haja a efetiva reprimenda ao delito cometido, ou a proteção estabelecida ou ainda a ordem a ser cumprida.

No tocante a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos crimes de pornografia de vingança GUGLINSKI (2018) pondera que não restam dúvidas de que a Lei Maria da Penha é aplicável aos casos de disseminação de conteúdo íntimo não consensual na internet, tendo em vista que a exposição da intimidade alheia, sem autorização, por qualquer motivo, jamais deve ser tolerada, principalmente quando a exposição pública se dá com o especial fim de humilhar e danificar a mulher, tornando-a criatura indigna de respeito perante a sociedade, que é machista.

Nesse sentido CARVALHO (2014) discorre que ao se estabelecer uma nova lei, deve-se aspirar à sua eficácia, dispondo de todos os meios possíveis e necessários para que essa legislação seja cumprida. Não faz sentido criar uma lei para não ser respeitada. Faz-se necessário o estabelecimento de mecanismos e articulações para garantir o cumprimento da norma regulamentadora. Desta forma, as medidas protetivas de urgência foram estabelecidas para garantir que a Lei Maria da Penha fosse eficaz, garantindo proteção à vítima.

2.1 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Define-se violência psicológica ou agressão emocional pela rejeição, escárnio, desrespeito, ofensa, depreciação, punições exageradas, que não deixam marcas visíveis no corpo, no entanto, causam cicatrizes profundas na alma, na autoestima da vítima, desgastando-a emocionalmente.

Considera, ainda, uma forma de Violência Emocional a ação de fazer com que o outro se sinta inferior, dependente, culpado ou omissivo, sendo uma das mais terríveis formas de agressão emocional.

BUZZI (2015) trata os casos de pornografia de vingança, como violência psicológica e moral são plenamente visualizadas, desde as ameaças, intimidações e manipulações sofridas antes da liberação do material até a consequente humilhação causada às vítimas, além do isolamento decorrente. Tais condutas praticadas por parceiros e ex-parceiros que implicam em prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação e ao desenvolvimento pessoal da mulher.

Outra forma de violência tão prejudicial quanto a psicológica e que também atua no campo emocional da vítima é a violência verbal, onde utilizam de palavras e expressões, para afrontar, minimizar, tentando por vezes imputar a pessoa algo que ela não fez, mas que o algoz entende que ela precisa confessar, por isso, encontra-se entrelaçada com a violência psicológica.

2.2 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A colocação e a disseminação de imagens e vídeos íntimos na internet com a finalidade de vingança têm sido umas das formas mais cruéis de violência moral e seu número vem crescendo demasiadamente, principalmente, em razão da facilidade do acesso à rede mundial de computadores.

Muito embora, o Brasil ainda não tenha dados concretos sobre esse tipo de crime, sabe-se que em mais de 90% (noventa por cento) dos casos, a vítima é mulher.

Esse tipo de crime atinge a vida da mulher, sua autoestima, sua moral, sua vida social, sua família, seus amigos, seu trabalho e todo o círculo social em que vive, impossibilitando que novamente ela tenha uma vida plena.

Ainda, depois de lançada da rede mundial de computadores, essas imagens e esses vídeos, nunca mais serão completamente retirados ou esquecidos. Atingindo o domínio público é impossível a sua volta ao estado anterior.

A busca pela Justiça por esse tipo de crime tem aumentado significativamente, com ações contra o agressor, tanto na esfera criminal quanto na esfera cível para a reparação de um dano moral.

A Lei Maria da Penha foi instituída com a finalidade de toda forma de proteção à mulher, não apenas aquela de cunho material, mas em todo tipo de violência que demonstre que a mulher é subjugada por sua condição de mulher, pela diferença de gênero.

GUNGLINSKI (2013) ao tratar acerca da ampla proteção trazida pela Lei Maria da Penha, defende que esta merece uma interpretação de modo a garantir a mais ampla proteção contra qualquer forma de violência sofrida pela mulher, seja ela de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. Vale citar, que em muitos casos, a violência psicológica supera os danos de uma violência física em si. Da mesma forma, a violência moral pode deixar marcas indestrutíveis no ser humano. Atualmente, ascende nos tribunais a tese do “direito ao esquecimento”, já que os danos causados pelas lembranças maculosas nos acompanham pelo resto da vida.

Afirma LINS (2015, p. 07) que apesar da inovadora faceta tecnológica envolvida na divulgação de conteúdos íntimos na internet, nos debates sobre “pornografia de vingança” também são mobilizados elementos de continuidade entre “novo fenômeno” e outras violências pautadas por gênero, visto que, se a divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento envolve, muitas vezes, casais que mantiveram algum tipo de vínculo afetivo-sexual, a “pornografia de vingança” poderia ser entendida como uma manifestação da violência “doméstica”.

A Lei Maria da Penha também sendo utilizada no combate a esse tipo de crime, sendo possível a aplicação das suas medidas protetivas, com a finalidade de proteger a vítima do agressor.

3. A LEGISLAÇÃO E MECANISMOS DE COMBATE A PRONOGRAFIA DE VINGANÇA

3.1 A CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A sociedade e os meios de comunicação estão em constante mudança e desenvolvimento, o que exige que a legislação também esteja.

Entretanto, apesar de toda essa modernização, a legislação brasileira demora muito para acompanhar, tanto que durante muito tempo as condutas ofensivas pela internet tentava-se combater com por meio das condutas descritas no Código Penal.

A mudança começou a correr com o caso de repercussão nacional, quando as fotos de situações íntimas e conversas da atriz Carolina Dieckmann, sem autorização, vazaram na internet, diante da necessidade de se estabelecer normas que trouxessem punição aos crimes informáticos foi sancionada a Lei nº 12.737 em 30 de novembro de 2012.

A mencionada Lei incluiu no Código Penal os artigos 154-A, 154-B, 266, 298, tipificando crimes vinculados a rede mundial de computadores, entretanto, ainda não trouxe de maneira eficaz a proteção contra a pornografia de vingança.

Muito embora tenha sido sancionado a Lei, as penas trazidas foram muito baixas e insuficientes para coibir os crimes.

Apesar da Lei Carolina Dieckmann como ficou conhecida ter sido sancionada em 2012, uma medida legal que tipificasse a conduta da pornografia da vingança somente foi sancionada no ano de 2018, por meio da Lei nº 13.718, de 25 de setembro de 2018, a qual acrescentou ao Código Penal os artigos 215-A e 218-C, com a seguinte redação:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) ena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Exclusão de ilicitude (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)⁵

Por seu turno quando a vítima for menor de idade, o Estatuto da Criança e do Adolescente, precisamente em seus artigos 240 e 241 traz a tipificação do crime de pornografia de vingança.

As crianças e adolescentes do sexo feminino são as principais vítimas dos crimes de pornografia de vingança, nesse sentido quando estas são vítimas é aplicado ao infrator as condenações trazidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.2 OS MECANISMOS DE COMBATE A ESSE TIPO DE PORNOGRAFIA

Os principais mecanismos de combate utilizados, ainda, é a legislação vigente, o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil, sendo que na prática do crime de pornografia de vingança é possível a condenação tanto na esfera penal, com a aplicação da pena trazida no preceito secundário, quanto na esfera cível, com o pagamento de indenização por dano moral e material.

Nesse sentido, BUZZI (2015, p.71):

No Brasil, a divulgação de fotos, vídeos e outros materiais com teor sexual sem o consentimento dos envolvidos pode ser interpretada pela Justiça como crime, além de passível de indenização moral e material na esfera cível.

Entretanto, raras são as ações preventivas e educativas, em relação a este tipo de crime, sabe-se de sua existência, mas são tratados de forma velada.

⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em 10 out. 2019.

Outro ponto, importante no combate a este tipo de crime é o apoio dos administradores de internet e das redes sociais, uma vez que é o meio de propagação da pornografia de vingança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando todo desenrolar da sociedade e a facilidade das comunicações temos que a rede mundial de internet trouxe vários crimes em seu bojo, que ao longo da adaptação dos indivíduos a esses meios de comunicação puderam e foram descobertos.

A grande revolução da internet trouxe aos indivíduos mais uma prática criminosa, que deve ser coibida, afinal várias pessoas utilizam de referidos meios para vingarem-se de relacionamentos maus sucedidos, ou até mesmo por uma rejeição de uma relação que sequer ocorreu.

Infelizmente os homens, como espécie humana, não sabe lidar com a rejeição, e principalmente com a superação da outra pessoa que consegue prosseguir a vida sem a sua companhia.

Pelo estudo percebemos que infelizmente referida prática criminosa atinge como maiores vítimas as mulheres, reforçando o machismo que ainda impera em pleno século XXI, infelizmente a mulher ainda continua a sofrer com relações abusivas e ainda trona-se alvo de ex. parceiros que não aceitam o fim da relação.

Referida lei que tornou crime a prática da pornografia de vingança teve por maior objetivo trazer mais um mecanismo de proteção às mulheres, que atrelada a Lei Maria da Penha busca garantir que as mulheres possam garantir ao mínimo a liberdade e a independência que continua a ser batalhada diariamente pelas mulheres para ganharem espaço na sociedade.

O crime cibernético de exposição indevida da imagem de uma pessoa na rede de computadores teve como marco precursor uma atriz global, que teve suas fotos espalhadas indevidamente por alguém que teve acesso a suas imagens e tentou ameaça-la, o que trouxe a ela grande temor e uma total sensação de impotência por ter suas imagens divulgadas nas redes sociais.

Conforme dados a situação é tão alarmante que há vítimas que por medo, receio e sensação de desprezo e chegam a se suicidarem por não conseguirem conviver com tamanha exposição.

Há vários relatos ainda de pessoas que chegam a perder o emprego, que entram em quadro depressão e tem a vida totalmente abalada, ferindo de frente sua moral, criando danos irreversíveis ao seu status psicológico, tornando o prosseguir da vida oneroso, desgastante e principalmente infeliz.

O direito como ciência social buscou reprimir referidas práticas por outras leis, até mesmo o Código Civil trouxe dispositivo de responsabilização civil para devidos casos, porém infelizmente a repressão por meio da legislação civil não foi suficiente e necessitou-se trazer tipo penal específico.

Muitos podem entender que a criminalização de referida prática estaria abarcada na Lei Maria da Penha, porém o campo da lei Maria da Penha não seria suficiente para enquadrar tantos outros indivíduos que não são mulheres e que não podem utilizar-se da aplicação de referida lei especial.

Fato é que conforme amplamente percorrido as mulheres continuam ser as maiores vítimas, motivo pelo qual o enquadramento penal culmina a aplicação de ambas leis, tanto do direito penal, quanto da legislação especial e, dessa forma tem-se a sensação de maior punição e maior proteção.

O crime é existente e deve ser repellido, entender que referidas práticas são normais beira ao escândalo de ter que ser indiferente com a vida do próximo, que por vezes sente-se a vontade com a outra pessoa e num momento de intimidade do casal ou de demonstração de carinho e confiança cede imagens que após tornam-se seu maior escárnio.

A maior finalidade de se tratar sobre o tema pornografia de vingança é dar voz as vítimas e demonstrar que não se trata de um caso isolado, mas sim de gigantesco e deve ser punido, para que indivíduos não usem arditosamente de imagens e fiquem se aproveitando destas para tornar a vida da vítima um fardo, quase que insuportável de ser carregado, evitando principalmente o aumento de suicídios e com isto demonstrar maior empatia aos próximos.

REFERÊNCIAS

ACS. **Pornografia de vingança.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pornografia-de-vinganca>>. Acesso em: 06 out. 2019.

BANQUERI, Poliana. **Nova lei representa avanço no combate à pornografia de vingança.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-01/poliana-banqueri-lei-avanco-pornografia-vinganca>>. Acesso em: 06 out. 2019.

BULGARELLI, Lucas. NERIS, Natália. VALENTE, Mariana Giorgetti. RUIZ, Juliana Pacetta. **O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revente porn no brasil.** Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/o-corpo-e-o-codigo-estrategias-juridicas-de-enfrentamento-ao-revenge-porn-no-brasil>>. Acesso em: 06 out. 2019.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: Contexto Histórico-social e Abordagem no Direito Brasileiro.** Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Departamento de Direito. Florianópolis, 2015.

CASTRO, Bárbara. **“A internet não gosta das mulheres”.** 2013. Think Olga. Disponível em: . Acesso em: 23 set. 2019

FREITAS, Eber; JUSTINO, Agatha. **Revenge Porn em Números.** Portal dos Administradores, [S. I.], 20 fev. 2014. Disponível em:. Acesso em 10 out. 2019.

GUGLINSKI, Vitor. **Aplicação da Lei Maria da Penha a Crimes Virtuais.** 15 de maio de 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/05/15/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-crimes-virtuais/>. Acesso em: 14 set. 2019.

LINS, Beatriz Accioly .**“Ih, vazou!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”.** cadernos de campo, São Paulo, n. 25, p. 246-266, 2016. Disponível em <file:///C:/Users/jnwol/Downloads/114851-Texto%20do%20artigo-269605-1-10-20171002.pdf>. Acesso em 10 set. 2019

MEDON, Thiago F. **Intimidade na rede: pornografia de vingança.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73071/intimidade-na-rede-pornografia-de-vinganca>. Acesso em: 06 out. 2019.

NOGUEIRA, Duda. **Pornografia de Vingança (Revenge Porn) Por Gracielle Torres**. Latinoware. Foz do Iguaçu, 2015. Disponível em <https://2015.latinoware.org/pornografia-de-vinganca-ou-revenge-porn/>. Acesso em 30 ago 2019.

NUCCI, Amanda Ferreira de Souza. TEIXEIRA, Leonardo de Aquino. **Uma análise sobre revenge porn e a eficácia dos mecanismos jurídicos de repressão**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/opiniaio-revenge-porn-eficacia-mecanismos-repressao>>. Acesso em 06 out. 2019.

PINHEIRO, Rossana Barros. SILVA, Artenia da Silva e. **Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociológica da pornografia de vingança à luz da lei maria da penha**. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/53834/34346>. Acesso em: 06 out. 2019.

RAMOS, Jair S. “**A sexualidade como campo de batalha na internet: grupos religiosos e movimentos feminista e LGBT na luta em torno dos direitos sexuais**”. In: Anais do 37º Encontro Anual da Anpocs, Águas de Lindóia, 2013. Disponível em: . Acesso em 10 set. 2019.

SATURNINO, Ares. **Pornografia de vingança**. O que fazer se você for vítima? Disponível em <https://canaltech.com.br/comportamento/pornografia-de-vinganca-o-que-fazer-se-voce-for-vitima-116784/>. Acesso em 10 out. 2019.

<https://canaltech.com.br/comportamento/pornografia-de-vinganca-o-que-fazer-se-voce-for-vitima-116784/> Acesso em 10 out. 2019.

https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jornal_da_lei/2019/02/672452-vinganca-motiva-44-dos-vazamentos-na-rede.html>. Acesso em 10 de set. 2019.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em 10 out. 2019.